Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006634-58.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP

Embargado: TREVIZAN ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS SS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 001242-41.2010 (nº de ordem 1259/10) que lhe move TREVIZAN ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS S/S LTDA cobrando uma dívida no valor de R\$ 21.654,40, representada por duas duplicatas (a de nº 244, no valor de R\$ 3.940,00, e a de nº 257, no valor de R\$ 16.340,00). A embargante se insurge contra a penhora, que recai sobre seu faturamento e, via de consequência, está prejudicando sua atividade comercial de prestação de serviços terceirizados; argumenta que o dinheiro dos tomadores dos serviços entra na conta e serve para o pagamento dos salários de seus funcionários. Pediu a procedência dos embargos para que a penhora seja limitada aos percentuais de 4% a 7% do faturamento, que representa seu lucro.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o embargado apresentou impugnação às fls. 190 e ss aduzindo que a embargante não comprova suas alegações, tem vários contratos de prestação de serviços com órgãos públicos e o valor das garantias desses superam R\$ 2.851.319,00. Pediu a condenação da embargante nas penas por litigância de má-fé e a improcedência dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

embargos.

Sobreveio manifestação às fls. 244/245.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Eis o relatório.

DECIDO, antecipadamente por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Insurgindo-se contra a penhora efetuada na execução, cujas cópias seguem as fls. 69/74, a embargante sustenta que o valor bloqueado é destinado ao pagamento de funcionários. Sem ele não tem como manter a empresa em funcionamento. Argumenta que a constrição deveria recair apenas sobre seu lucro, ou seja, de 4% a 7% do faturamento total.

Os documentos carreados com a inicial não são aptos a demonstrar nem o faturamento mensal nem o lucro mensal da empresa.

E segundo o art. 333, I, do CPC, é dever processual do autor provar o fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu.

Ademais, a constrição incidiu sobre numerário existente na conta corrente da pessoa do sócio **GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA** — **EPP** e não sobre faturamente da empresa.

Aliás, nada se deliberou a respeito do art. .655-A, parágrafo 3º do CPC.

O embargante foi, inclusive, intimado a especificar provas e preferiu permanecer inerte (a respeito confira-se fls. 249).

Assim, não há como acolher o reclamo.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Prossiga-se na execução.

Sucumbente, arcará o embargante com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA